



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 19515.001563/2005-66
Recurso nº : 150.070
Matéria : IRF - Ano(s): 2003
Recorrente : LPPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS
AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.511

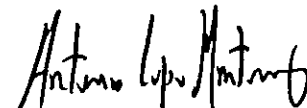
VALORES INFORMADOS NA DIRF E NÃO CONFESSADOS EM DCTF - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO - Constatada a insuficiência de recolhimentos de débitos de IRRF informados na DIRF e não confessados em DCTF, é lícito ao Fisco exigir, por meio de lançamento de ofício, as diferenças apuradas, acompanhadas da imposição da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LPPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001563/2005-66
Acórdão nº. : 104-22.511

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001563/2005-66
Acórdão nº. : 104-22.511

Recurso : 150.070
Recorrente : LPPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 18/05/2005, o auto de Infração de fls. 81/84, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano-calendário de 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 198.555,71.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 51), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

Conforme apuração realizada em Revisão interna (Malha Dirf x Darf 2004), constatou-se que o contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte."

A empresa apresentou Declaração do IRRF (DIRF 2003) em 20/04/2004. No batimento dos valores informados na DIRF com os recolhimentos efetuados foram identificadas insuficiências. Os valores constantes na Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF não contemplam integralmente as quantias informadas nas DIRFs. Além disso, os valores declarados em DCTF não constam nos sistemas da SRF como recebidos.

A autoridade fiscal lançou os valores constantes na DIRF e os não declarados e/ou não recolhidos, mediante a lavratura do auto de infração.



· **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001563/2005-66
Acórdão nº. : 104-22.511

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou, em 21/05/2005, a impugnação de fls. 89/9, alegando em síntese:

- a) Que em tempo hábil e na forma da lei cumpriu a obrigação de entregar as declarações e foi surpreendida com a exigência, dois tributos lançados e, ainda, da multa imposta.
- b) Alega que o trabalho de fiscalização ocorreu ao arrepio das determinações do art. 142 do CTN. Diz que foi punido pela apresentação de declarações, ficando em situação mais gravosa do que o omissor em tais deveres
- c) Argumenta que o lançamento foi efetuado pelo valor integral e não pela diferença embora o autuante mencione haver distorções entre os valores declarados em DIRF e DCTF.
- d) Questiona a razoabilidade da multa no elevado percentual de 75%

A 3ª Turma da DRJ/SPO I julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

MALHA DIRF X DARF. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. Há incidência da multa de ofício sobre o imposto retido informado em DIRF e não declarado em DCTF.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA RETROTIVIDADE BENIGNA. A lei que comine penalidade menos severa deve ser aplicada aos atos pretéritos não definitivamente julgados.

IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO DÉBITOS CONFESSADOS. Apenas para evitar duplicidade de cobrança do imposto retido e não recolhido aos cofres públicos, cancela-se parte do lançamento objeto destes autos correspondente aos débitos declarados em DCTF, uma vez evidenciado que os mesmos já se encontravam em fase de cobrança e deverão ser encaminhados à PFN, para inscrição na dívida ativa, pela autoridade administrativa.

Lançamento procedente em parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001563/2005-66
Acórdão nº. : 104-22.511

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/01/2006, conforme AR de fls. 130, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 07/02/2006, o recurso voluntário de fls. 131/136, por meio do qual reiterou as razões apresentadas na impugnação, acrescentando como mais ênfase:

- a) O lançamento todo deveria ser cancelado, pois embora haja sido oportunamente excluído considerável montante do crédito tributário que se referia à dupla tributação entre DIRF E DCTF o fato é que a cobrança mereceria a total nulidade, tal como foi postulado.
- b) Não basta a exclusão dos créditos tributários excedentes, é necessário que haja o cruzamento de informações, incluindo as declarações apresentadas pelas pessoas físicas, com os reais abatimentos do imposto de renda devido, a fim de verificar o valor que prevalece.
- c) Reitera os argumentos de sua impugnação de que é indevida a aplicação da multa de ofício de 75%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001563/2005-66
Acórdão nº. : 104-22.511

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se, conforme relatado, de lançamento pertinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, originado de valores informados na DIRF's que não foram recolhidos pela empresa autuada, nem tampouco confessados nas DCTF's do período em questão.

Considerando que a DIRF tem caráter meramente informativo, seria necessário que a recorrente tivesse confessado seus débitos de IRRF através de DCTF. Como a interessada não inclui na sua declaração a totalidade dos valores lançados na DIRF, é de se concluir que os valores excedentes não tinham sido formalmente constituídos. Correto, portanto a manutenção do lançamento de ofício para as diferenças apuradas.

Respeitando as considerações do recorrente, não se sustenta o argumento de que deveria ser verificado os valores declarados por cada um dos contribuintes que tiveram imposto de renda retidos na fonte. O fato do contribuinte, prestar a declaração ou não, trata-se de uma prerrogativa individual de cada contribuinte, não tendo implicações sobre a obrigação da recorrente que seria a de recolher aqueles valores que efetivamente reteve.

No que toca aos valores de retenção não constantes na DCTF deve ser aplicada a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/1996

• • • MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001563/2005-66
Acórdão nº. : 104-22.511

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ